



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.723680/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.832 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2022
Recorrente IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38.

Constitui infração deixar o contribuinte de exibir documentos ou livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212 de 1991 ou elaborá-los sem atender às formalidades legais exigidas.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CONTROLE ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 171.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é mero instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte, não sendo requisito legal para a validade do lançamento. Somente a lei pode estabelecer os elementos essenciais para a constituição do crédito tributário e o MPF não está entre eles, não havendo, portanto, fundamento para declaração de nulidade do ato administrativo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor, nos termos do § 3º do artigo 57, incluído pela Portaria MF nº 329 de 2017, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 447/468 e págs. PDF 444/465) interposto contra decisão no acórdão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) de fls. 430/436 e págs. PDF 427/433, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD n.º 51.007.062-0, no montante de R\$ 30.488,28 (fls. 02/05), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 06/09), referente ao lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 38, conforme transcrição abaixo (fl. 02):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j" e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 30.488,28

TRINTA MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 431 e pág. PDF 428):

Trata-se de infração à Lei 8.212/91, artigo 33, §§2º e 3º, c/c os artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista que, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl. 6, a empresa apresentou os livros Diário com as seguintes falhas: a) Diário n.º 12, exercício 2006 – deixou de escriturar notas fiscais dos serviços médicos prestados pela cooperativa Unimed; b) Diário n.º 14,

exercício 2008, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais após o início do procedimento fiscal.

De acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, fls. 7/8, a multa cabível está prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'j', e o valor da multa aplicável corresponde a R\$ 15.244,14, atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF 407, de 14/7/2011.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal da Multa Aplicada, consta autos de infração anteriores lavrados contra a empresa, transitados em julgado e não transcorrido o prazo de cinco anos do término do tramite administrativo, sendo a empresa considerada reincidente. Portanto, constata-se a existência da circunstância agravante prevista no inciso V e parágrafo único do art. 290 do RPS, e a multa foi agravada em duas vezes, passando ao valor de R\$ 30.488,28.

(...)

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 29/9/2011 (fl. 02), o contribuinte apresentou impugnação em 28/10/2011 (fls. 262/280 e págs. PDF 259/277), acompanhada de documentos (fls. 281/427 e págs. PDF 278/424) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 431/433 e págs. PDF 428/430):

(...)

A empresa foi cientificada do auto de infração em 29/9/11, conforme assinatura à fl. 2, e apresentou impugnação de fls. 260/278, que contém, em síntese:

Em preliminar pede a reunião do presente processo ao PAF 15504.723679/2011-76, diante da conexão, para que o julgamento seja em conjunto.

Considerando a instauração de representação fiscal para fins penais, requer o procedimento do artigo 83 da Lei 9.430/96, aguardando-se o desfecho da discussão na esfera administrativa e eventual pagamento/parcelamento do débito mantido.

Alega que o auto de infração é nulo, por vício insanável do Mandado de Procedimento Fiscal. Diz que ocorreu a extinção do MPF-F inicial por decurso de prazo para sua conclusão (instaurado em 4/5/11, com prazo de 120 dias expirando em 1/9/11), sem que, para validar a continuidade do procedimento, concluído em 29/9/11, tivesse sido validamente expedido termo de prorrogação do procedimento.

Afirma que o MPF-F poderia ser prorrogado tantas vezes quantas fossem necessárias, desde que respeitado o prazo máximo de 60 dias, nos termos do art. 12 da Portaria RFB 11.371/07, vigente à época do procedimento instaurado. Todavia, consultando o MPF no *site* da RFB, houve prorrogação do procedimento por mais 120 dias, em desrespeito à previsão do art. 12 da referida portaria.

Aduz que não se pode alegar que o prazo de 120 dias tem sua validade embasada na posterior Portaria 3.014/11, em vigor desde 1/8/11, visto tratar-se de norma procedimental, pois seria aplicável apenas aos mandados de procedimento fiscal instaurados após 1/8/11.

No mérito, alega que não ocorreu omissão, recusa ou apresentação deficiente de informações ao fisco.

Quanto ao Livro Diário 12, exercício 2006, reconhece que o livro foi registrado na Junta Comercial de Minas Gerais – JUCEMG com erro nos lançamentos de outubro. Diz tratar-se de erro formal (de impressão) da impugnante na impressão do livro levado a registro, já que o livro 12 disponível no sistema e disponibilizado à fiscal no curso do processo de fiscalização efetivamente comprova a regular escrituração dos lançamentos.

Acrescenta que tal fato pode ser comprovado pela verificação das informações do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Alega que se aplica ao presente caso os princípios da verdade real e da essência sobre a forma. Cita a Lei 9.784/99, art. 2º, doutrina e decisão do Carf.

Sobre o Livro Diário 14, exercício 2008, afirma que o livro foi registrado na JUCEMG em 14/6/11, quatro dias úteis após o prazo fixado no termo de fiscalização para a sua apresentação.

Alega que quando do início do processo de verificação documental (9/9/11), já dispunha a Fiscal da totalidade dos documentos solicitados, devidamente registrados. Assim, não se verifica no presente caso, qualquer omissão, recusa ou apresentação deficiente da documentação, que tenha impossibilitado ou dificultado a fiscalização a justificar a aplicação da penalidade combatida.

Argumenta que existem vícios no cálculo da multa aplicada, pois a reincidência foi indevidamente caracterizada, já que nos autos de infração anteriores a impugnante corrigiu a falta e as multas foram relevadas.

Entende que como os processos anteriores foram julgados em 10/3/06 e 16/3/06, para caracterização da reincidência, a impugnante precisaria ter incorrido em nova infração dentro do prazo de 5 anos a contar destas datas, ou seja, as infrações ora combatidas deveriam ter sido praticadas até 10/3/11.

Assim, a infração apontada para o Livro Diário 14 ocorreu em 9/6/11, um dia após o prazo determinado para a apresentação da documentação solicitada (a empresa teria até 8/6/11 para apresentar o Livro Diário devidamente registrado); portanto, a infração ocorrida em 9/6/11, foi depois do decurso do prazo de cinco anos das infrações anteriormente consideradas para fins de reincidência.

Diz que os valores apurados ofendem o art. 144 do CTN que determina que “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Desta forma, considerando que ao menos à infração relativa aos fatos geradores ocorridos em 2006, deveria ter sido aplicado os valores da Portaria vigente à época, que fixava o valor da multa em R\$ 11.569,42.

Requer a reunião dos PAFs 15504.723679/2011-76 e 15504.723680/2011-09 para julgamento em conjunto. Após requer seja julgado improcedente a autuação e a redução da multa aplicada nos termos da Portaria MPS 342/06.

Da Decisão da DRJ

A 8ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 27 de abril de 2012, no acórdão nº 02-38.801, julgou a impugnação improcedente (fls. 430/436 e págs. PDF 427/433), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 430 e pág. PDF 427):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

A DRJ não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão da DRJ por via postal em 10/08/2012 (AR de fls. 443/446 e págs. PDF 440/443) e interpôs recurso voluntário em 21/08/2012 (fls. 447/468 e págs. PDF 444/465), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

(...)

II — PRELIMINARMENTE DO JULGAMENTO EM CONJUNTO DESTES PROCESSOS AO PAF N.º 15504.723679/2011-76 E DA SUSPENSÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

III — DA NECESSIDADE DE REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1 — DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO — VÍCIO INSANÁVEL DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

III.2 — DA INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, RECUSA OU APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES AO FISCO

III.2.1 — DA SUPOSTA INFRAÇÃO QUANTO AO LIVRO DIÁRIO 12, EXERCÍCIO 2006 — ESCRITURAÇÃO DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DE OUTUBRO DEVIDAMENTE COMPROVADOS

III.2.2 — DA SUPOSTA INFRAÇÃO QUANTO AO LIVRO DIÁRIO 14, EXERCÍCIO 2008 — APRESENTAÇÃO DO LIVRO DEVIDAMENTE REGISTRADO — AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO

IV — DOS VÍCIOS QUE FULMINAM OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA MULTA APLICADA

IV.1 — DA INDEVIDA CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA — RELEVAÇÃO DE INFRAÇÕES ANTERIORES

IV.2 — DO DECURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DE RELEVAÇÕES EM INFRAÇÕES ANTERIORES — NÃO CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA

IV.3 — DA APURAÇÃO DOS VALORES EM OFENSA AO ART. 144 DO CTN

V — DO PEDIDO

Preliminarmente, determinar a reunião dos PAF's n.º 15504.723679/2011-76 e 15504.723680/2011-09 para julgamento em conjunto, tal como já ocorreu no julgamento realizado pela Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte, em razão da sua interdependência, a fim de evitar eventual julgamento despido de congruência.

Após, requer dignem-se V. Sas, a dar provimento ao presente recurso para julgar totalmente improcedente a autuação ora combatida, reconhecendo-se a nulidade da presente autuação ou, caso assim não se entenda, reconhecendo a sua patente insubsistência, diante das provas e argumentos robustos trazidos aos autos, que evidenciam:

i) a inexistência de descumprimento das obrigações acessórias cuja suposta falta ensejou a presente autuação ou, quando menos;

ii) a insubsistência nos critérios de cálculo das multas aplicadas, seja no que tange a caracterização de reincidência, seja quanto à fixação dos valores em desrespeito ao art.

144 do CTN, por não ter considerado, no cálculo ao menos da multa referente ao Livro Diário 12, exercício de 2006, os valores vigentes à época dos fatos geradores, dispostos na **Portarias MPS n.º 342/2006**.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

A princípio, é de se ressaltar que restou prejudicado o pedido de julgamento conjunto da presente autuação com o processo n.º 15504.723679/2011-76, referente cobrança de contribuição previdenciária, sob a alegação de conexão existente entre os processos, tendo em vista que o referido processo já foi objeto de análise por este CARF, em sessão de 12 de fevereiro de 2015, no acórdão 2403-002.948 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, conforme ementa e dispositivo abaixo reproduzidos:

Processo n.º 15504.723679/201176

Recurso n.º 999.999 Voluntário

Acórdão n.º 2403002.948 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Sessão de 12 de fevereiro de 2015

Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA

Recorrente IBS BUSINESS SCHOOL DE MINAS GERAIS LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO - SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8 - PERÍODO ATINGIDO PELA DECADÊNCIA QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, CTN.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991. Após, editou a Súmula Vinculante n.º 8, publicada em 20.06.2008, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão

efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal

Na hipótese dos autos, aplica-se o entendimento do STJ no REsp 973.733/SC nos termos do art. 62-A, Anexo II, Regimento Interno do CARF - RICARF, com a regra de decadência insculpida no art. 150, § 4º, CTN posto que houve recolhimentos antecipados a homologar feitos pelo contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO – COOPERATIVAS DE TRABALHO – RETENÇÃO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 595.838/SP RICARF.

O Supremo Tribunal Federal julgou pela inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 22, IV da Lei 8.212/91, sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho nos autos do RE 595.828/SP, em decisão plenária, na sistemática da Repercussão Geral.

Diante da vinculação deste conselho à decisão veiculada por decisão plenária do STF no RE no. 595.838/SP, conforme arts. 62, I e 62-A do RICARF, devem ser afastados os valores relativos à autuação referente às contribuições das cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminar: por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência até a competência 08/2006, inclusive, com base no art. 150, § 4º do CTN. No mérito: Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a tributação incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Quanto ao pedido de observância do procedimento de que trata o artigo 83 da Lei nº 9.430 de 1996, no que diz respeito à representação fiscal para fins penais, tal consideração não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, pois não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235 de 1972, por não dizer respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

De salientar-se que tal matéria é objeto da Súmula CARF nº 109, abaixo reproduzida, vinculante aos membros do CARF:

Súmula CARF nº 28

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Da Nulidade do Auto de Infração por Vício Insanável do Mandado de Procedimento Fiscal

O contribuinte aduz a nulidade do auto de infração por vício insanável no que diz respeito à extinção do MPF-F inicial por decurso de prazo para sua conclusão (instaurado em 04/05/2011, com prazo de 120 dias expirando em 01/09/2011), sem que, para validar a continuidade do procedimento, concluído em 29/09/2011, tivesse sido validamente expedido termo de prorrogação do procedimento.

Há que se ponderar que o MPF é ato de controle interno. Compreende, antes de tudo, medida administrativa organizacional, para controle do trabalho e informação ao contribuinte de que a ação fiscal levada a cabo junto a ele é de conhecimento do comando do órgão e como ele poderá se certificar de existência de tal procedimento administrativo.

Cumpra-se enfatizar que o MPF não é requisito formal do auto de infração, dentre aqueles arrolados no artigo 10 do decreto n.º 70.235 de 1972¹. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios que poderiam levar à nulidade do auto de infração, contendo todos os elementos postos na norma.

Ademais a matéria não comporta maiores discussões, sendo pacífico o entendimento neste Conselho, que eventual irregularidades do MPF não acarreta a nulidade do lançamento, consubstanciado na Súmula CARF n.º 171, abaixo reproduzida e de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor do disposto no artigo 72 do RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343 de 9 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Mérito

Da multa por descumprimento de obrigação acessória

Os dispositivos legais da multa aplicada foram informados no auto de infração (fl. 02) e seguem abaixo reproduzidos, com redação vigente à época dos fatos:

Lei n.º 8.212 de 24 de julho de 1991.

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

¹ DECRETO N.º 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

(...)

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

(...)

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração,

aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Art. 290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a graduação da multa, ter o infrator:

(...)

V - incorrido em reincidência.

~~Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.~~

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecurável administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

(...)

Art. 292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

(...)

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no **caput** dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e

(...)

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O motivo da autuação encontra-se descrito no “Relatório Fiscal do Auto de Infração” (fl. 06), nos seguintes termos:

(...)

2. A empresa apresentou os livros “Diário” com as seguintes falhas:

- Diário nº 12, exercício de 2006, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas Nº 15, registro 86101 – LIVRO A, em 14/05/2010: deixou de escriturar os fatos contábeis da competência outubro de 2006, registrou apenas três lançamentos no dia 31/10/2006, na página nº 0412 do livro acima mencionado. Assim, deixou de escriturar as notas fiscais dos serviços médicos prestados pela cooperativa Unimed. Consiste em anexo a cópia do termo de abertura (anexo

T.Abert.), termo de encerramento (T.Enc) da página 0412 (anexo pág.0412) e das notas fiscais de serviços emitidas na competência.

Cabe destacar, que a numeração das páginas está sequencial. A falta de escrituração diária caracteriza a inobservância das formalidades legais intrínsecas exigidas;

- Diário n.º 14, exercício 2008, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob n.º 99208281, em 14/06/2011, portanto, após o início procedimento fiscal e, depois de expirado o prazo para sua apresentação. O Termo de Início de Procedimento Fiscal foi assinado em 10/05/2011 às 15 horas, constando em seu corpo o prazo de 20 dias úteis para apresentação da documentação e livros solicitados, assim a empresa teria até 08/06/2011 para apresentar o livro Diário devidamente registrado, não o fazendo incorreu na infração à legislação previdenciária.

(...)

Segundo ainda o relatório fiscal (fls. 07/08), o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS n.º 407 de 14/07/2011² e sendo o contribuinte reincidente neste tipo de infração, o valor desta multa (R\$ 15.244,14) foi elevado em duas vezes (R\$ 15.244,14 x 2 = R\$ 30.488,28). A prova de ser o contribuinte reincidente encontra-se nas cópias das telas extraídas dos sistemas de informação DATAPREV (fls. 27/30).

Conforme se infere do recurso apresentado, o contribuinte pleiteia o afastamento da multa por descumprimento de obrigação acessória com base nos mesmos argumentos da impugnação:

- (i) inoportunidade de omissão, recusa ou apresentação deficiente de informação ao fisco;
- (ii) da suposta infração quanto ao Livro Diário 12, Exercício 2006 — escrituração dos lançamentos contábeis de outubro devidamente comprovados;
- (iii) da suposta infração quanto ao Livro Diário 14, Exercício 2008 — apresentação do livro devidamente registrado — ausência de prejuízo à fiscalização e
- (iv) dos vícios que fulminam os critérios de cálculo da multa aplicada, arguindo sobre:
 - (iv.1) da indevida caracterização de reincidência — relevação de infrações anteriores;
 - (iv.2) do decurso do prazo de 5 anos da homologação de relevações em infrações anteriores — não configuração de reincidência e

² PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS / MF N.º 407, DE 14 DE JULHO DE 2011. (Publicado(a) no DOU de 19/07/2011, seção 1, página 36) . Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

(...)

III - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 15.244,14 (quinze mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos);

(...)

(iv.3) da apuração dos valores em ofensa ao artigo 144 do CTN.

Por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, adoto-os como razões de decidir, utilizando a prerrogativa do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 9 de junho de 2015, mediante a transcrição do seguinte excerto do voto condutor (fls. 434/436 e págs. PDF 431/433):

(...)

INFRAÇÃO

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 33, §§2º e 3º, que dispõem:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Conforme informado no Relatório Fiscal e confirmado pelo contribuinte em sua defesa, está demonstrado, de maneira incontestada, o cometimento das faltas que determinaram a lavratura do presente auto de infração.

Não cabe aqui considerar qualquer argumento de que houve erro formal, pois não pode a autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada, afastar a aplicação da lei, estando correto o procedimento fiscal que, diante da verificação do cometimento da falta, lavrou o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA APLICADA

Tendo em vista a infração cometida, o Contribuinte sujeitou-se, pelo descumprimento de obrigação acessória, à multa punitiva, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e RPS, artigo 283, inciso II, alínea 'j', que determina:

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

³ (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações: (valor alterado para R\$ 11.568,83, a partir de 04/06, conforme Portaria MPS nº 119/06)

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

O valor da multa encontra-se atualizado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF 407, de 14/7/2011.

Cabe esclarecer à impugnante que, conforme artigo 113 da Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional - CTN, a obrigação tributária é principal ou acessória. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador e origina o crédito tributário que se torna exigível pelo lançamento. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e sua inobservância enseja o nascimento de uma obrigação principal relativa à penalidade pecuniária.

Vale ressaltar que a obrigação acessória não se subordina à obrigação principal, podendo existir uma independentemente da outra.

Em autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, apesar de se aplicar a lei vigente à época do cometimento da falta para fins de se apurar a infração, deve-se levar em consideração, para fins de aplicação da multa, os valores vigentes à época da autuação. Portanto, irrelevante, para fins de aplicação da multa, que a falta tenha ocorrido em período anterior.

A multa por descumprimento da obrigação acessória aqui descrita possui valor único, independentemente do número de documentos apresentados com omissões ou sem formalidades. Portanto, uma única falta é suficiente para a lavratura do Auto de Infração em questão.

Sobre o agravamento da multa, o Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, dispõe que:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

[...]

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior.

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - na ausência de agravantes, serão aplicadas nos valores mínimos estabelecidos nos incisos I e II e no § 3º do art. 283 e nos arts. 286 e 288, conforme o caso;

[...]

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso; e [...]

Assim, correta a apuração da reincidência genérica para a falta relativa às omissões no Livro Diário 12, exercício 2006, pois o prazo de cinco anos deve ser contado retroativamente a partir da data **da prática** da nova infração pela empresa. Portanto, como as infrações anteriores foram julgadas em 03/2003, o prazo de cinco anos apenas se encerraria em 03/2008, e a falta cometida ocorreu em 2006.

(...)

Como visto a partir da reprodução acima, todas as informações necessárias foram devidamente expostas ao contribuinte, bem como quanto à comprovação da alegada reincidência do Recorrente neste tipo de infração, que promoveu a elevação da penalidade, motivo pelo qual não podem ser acolhidas as suas alegações, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos